

TC 012.202/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor de Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), sendo o primeiro na condição de Secretário Municipal de Saúde do município de São Gabriel da Cachoeira/AM e os dois últimos prefeitos, respectivamente nos períodos de 17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016, enquanto os dois últimos em 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação de despesas em razão da ausência de não disponibilização de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 24).

HISTÓRICO

2. Consoante informações contidas na conclusão do Relatório de Auditoria 16.662 foi informado, por meio das constatações 447399 e 447408 (peça 24, p. 7-12) foram informadas as irregularidades relativas à ausência de documentos que comprovassem a realização da execução das despesas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde para a execução de programas do Programa de Atenção Básica, razão pela qual foram efetuadas as glosas pela equipe de auditoria do Denasus.

3. Os recursos públicos federais fiscalizados foram os do Sistema Único de Saúde, transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira/AM do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, considerando demanda do Ministério Público Federal no Amazonas/AM no interesse do Inquérito Civil Público PR/AM n. 1.13.000.000798/2012-28, Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS nº 835/2015 e representação do Tribunal de Contas da União (TC 031.970/2015-0), com vistas a apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Bloco de Atenção Básica, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira/AM em 2009 (Componente do PAB-FIXO) e irregularidades na contratação de pessoal para a Atenção Básica nos anos de 2014 a 2015 (peça 24, p. 4).

4. À peça 17, p. 1-2 consta a matriz de responsabilização contendo a indicação dos responsáveis apontados como tendo cometido as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente tomada de contas especial.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 005/2018, datado de 13/2/2017 (peça 26), circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração da presente tomada de contas especial, concluindo ao final pelas responsabilidades solidárias de Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), nos respectivos períodos de gestões do mesmos de diversos débitos, que em valores originais somaram o valor de R\$ 970.279,50 (peça 26, p. 1).

6. O Relatório de Auditoria 331/2019, da CGU (peça 27, p. 1-5), relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve

um dano total ao erário, atualizado até a data da confecção daquele documento (relatório), no valor de R\$ 1.970.102,75.

7. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 331/2019, certificou a irregularidade das contas (peça 28), tendo o dirigente do Controle Interno emitido o Parecer 331/2019 (peça 29) e a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme consta nas informações assentes nas peças 18 a 20, no exercício de 2016.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, também, que o valor original do débito apurado (sem juros) é de R\$ 970.279,50 (peça 26, p. 1), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

10. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se não foi constatada a existência de outros processos de TCEs atribuídos aos responsáveis arrolados nestes autos.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

11. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa interna da Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis relacionados (peça 6, p. 75-77).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

12. A TCE foi instaurada em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde, transferidos fundo a fundo ao município de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM, para a execução de despesas de Programas de Atenção Básica à Saúde dentro do município, assim descrito:

- a) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.

a.1) Responsáveis: Sr. Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), na condição de secretário municipal de Saúde nos períodos de 17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016; Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), prefeito municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012; e Sr. Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), prefeito municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016;

a.2) Condutas: Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.;

a.3) Nexo de Causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário

a.4) Culpabilidade: Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.

a.5) Dispositivos violados: Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

a.6) Evidências: Relatório de Auditoria 16.682 (peça 24, p. 7-12).

12.1. Bem se sabe que prestar contas, com a efetiva demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

12.2. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante da irregularidade relacionada à não apresentação da documentação comprobatória das despesas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo e correto emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, então, à presunção de dano ao erário.

Individualização das Condutas

13. No presente caso, ficou definido pelo instaurador da TCE que os responsáveis pelas irregularidades geradoras do dano ao erário foram os Srs. Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), na condição de secretário municipal de Saúde nos períodos de 17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016; Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), prefeito municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012; e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), prefeito municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

14. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

15. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, do responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

16. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou que o gerenciamento dos recursos do SUS, no período de gestão analisado, foi executado pelos secretários municipais, conforme evidenciado nos documentos relativos à execução de despesas referentes aos exercícios analisados com os recursos financeiros do PAB-FIXO transferidos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira/AM.

17. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 – TCU - 2ª Segunda Câmara – Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara – Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

18. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (447399 e 447408 (peça 24, p. 7-12) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira/AM, no período de gestão analisado, foi executado pelos secretários municipais de Saúde, conforme evidenciado nos documentos relativos à realização de despesas relativos aos exercícios de 2009 a 2015, anos em que foram praticadas as irregularidades, razão pela qual devem os mesmos responder pelas suas condutas delituosas.

19. Considerando que a existência de evidências de condutas comissivas do então secretário de saúde e dos prefeitos nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes sejam imputadas responsabilidades pelos ilícitos geradores do dano ao erário.

20. Por fim, registra-se que há elementos que caracterizam a culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Observa-se ter ocorrido parcialmente a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência das irregularidades sancionadas, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no início do exercício de 2009 (janeiro) até 2015, portanto há mais de 10 anos. Assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos Srs. **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49), subsistindo em relação ao Sr. **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87), cujas ocorrências remontam ao início de 2013, ou seja, há menos de dez anos.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades dos Srs. **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87), **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87)..

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação com valor superior a R\$ 500.000,00), da Portaria-GAB-MINS-ALC Nº 1, de 30/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes para apreciação e adoção das seguintes providências:

a) realizar as citações dos responsáveis indicados, de acordo com as respectivas condutas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade a seguir detalhadas ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.

a.1) **Responsáveis:** Sr. Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), na condição de secretário municipal de Saúde nos períodos de 17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016; Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), prefeito municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012; e Sr. Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), prefeito municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016;

a.2) **Condutas:** Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.;

a.3) **Nexo de Causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário

a.4) **Culpabilidade:** Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.

a.5) **Dispositivos violados:** Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

a.6) **Evidências:** Relatório de Auditoria 16.682 (peça 24, p. 7-12).

a.6) **Quantificação do Dano:**

Débitos de responsabilidade de **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/2/2009	57.808,50
31/3/2009	57.808,50

3/4/2009	57.808,50
22/4/2009	11.372,50
4/5/2009	57.808,50
1/6/2009	57.808,50
2/7/2009	57.808,50
7/8/2009	57.808,50
2/9/2009	57.808,50
7/10/2009	61.209,00
19/10/2009	3.400,50
19/10/2009	3.400,50
6/11/2009	61.209,00
10/12/2009	61.209,00

Débitos de responsabilidade de **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/6/2014	17.040,00
31/7/2014	17.040,00
30/9/2014	17.040,00
31/10/2014	17.040,00
2/12/2014	17.040,00
9/1/2015	17.040,00
28/1/2015	17.040,00
3/3/2015	17.040,00
2/4/2015	13.695,00
7/5/2015	13.695,00
29/5/2015	13.695,00
13/7/2015	13.695,00
3/8/2015	13.695,00
14/9/2015	13.695,00
30/9/2015	13.695,00
30/10/2015	13.695,00
10/12/2015	13.695,00

Débitos de responsabilidade de **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/1/2009	46.436,00

- b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex-TCE/D2, em 15 de outubro de 2019



(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4.562-4

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.</p>	<p>Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), secretário de saúde</p>	<p>17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016</p>	<p>Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.</p>	<p>A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.</p>	<p>Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.</p>	<p>Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), prefeito municipal</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.</p>	<p>A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.</p>	<p>Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos</p>



					de controle.
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.</p>	<p>Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), prefeito municipal</p>	<p>1º/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.</p>	<p>A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.</p>	<p>Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.</p>